TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria
Responsável: Diego de França Medeiros (Presidente)
Advogado: Enio Silva Nascimento (OAB/PB 11946)
Interessada: Elielza Finizola Martins Gomes (Aposentada)
Advogado: Frederico Augusto Monteiro Leal (OAB/PB 18884)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Parcela "Dobra de Lei 1.192/10". Natureza salarial. Incorporação aos proventos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02589/19

RELATÓRIO

1. **Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**
2. **Aposentando(a):**
   2.1. Nome: Elielza Finizola Martins Gomes.
   2.2. Cargo: Professora.
   2.3. Matrícula: 282.
   2.4. Lotação: Secretaria de Educação do Município de Bayeux.
3. **Caracterização da aposentadoria (Portaria 229/2017):**
   3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
   3.2. Autoridade responsável: Risoneide Andrade da Silva Rosas – Presidente do(a) IPAM.
   3.3. Data do ato: 01 de novembro de 2017.
   3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 15 de fevereiro de 2018.
   3.5. Valor: R$4.540,35.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

4. Relatório:

Em relatório inicial de fls. 52/57, a Audiroria vindicou documentos e esclarecimentos, a saber:

a) Certidão do INSS referente ao período de 30/04/1981 a 09/12/1993 em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência, conforme informações descritas às fls. 08;

b) A lei municipal que garante a incorporação da parcela denominada "DOBRA - LEI Nº 1.192/10 ART 41" aos proventos da beneficiária, bem como esclarecimentos acerca da referida incorporação;

c) Prestar esclarecimentos acerca da divergência entre o cálculo proventual apresentado às fls. 39 e o valor proventual recebido pela beneficiária. Ressalte-se que em caso de ter havido equívoco, que seja imediatamente retificado o valor dos proventos da ex-servidora, apresentando o demonstrativo de pagamento devidamente corrigido.

A Aposentada foi notificada, mas foi o IPAM que apresentou defesa às fls. 64/72 e 77/78. Ao analisar os novos elementos, a Auditoria consignou no relatório de fls. 83/86:

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugere nova notificação da autoridade competente no sentido de:

a) Apresentar a Certidão do INSS referente ao período de 30/04/1981 a 09/12/1993 em que a ex-servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência;

b) Retirar a parcela denominada "DOBRA - LEI Nº 1.192/10 ART 41" dos proventos de aposentadoria;

c) Esclarecer a incorporação da parcela "GRAT/INC. FUN ART 7 LEI 391/87" ou retirá-la dos proventos de aposentadoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

A Aposentada foi novamente notificada e apresentou defesa às fls. 97/137. Da mesma forma, após notificação, o IPAM apresentou elementos às fls. 148/153. E nesse momento, o IPAM declarou e comprovou a supressão da parcela em debate, através do comprovante de pagamento de **junho de 2019**:

Estamos encaminhando o demonstrativo de pagamento REFERENTE AO MÊS DE JUNHO da ex servidora retificado, excluindo a parcela denominada "DOBRA - LEI Nº 1.192/10 ART 41" dos proventos de aposentadoria.

150

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE BAYEUX
RUA JOSÉ DIAS DE VASCONCELOS 39 CENTRO BAYEUX PB 58305-000
Fone: (83) 3232-4600 Fax: (83) 3232-4600
08.608.937/0001-56

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

Secretaria: INSTITUTO DE PREV. MUNICIPAL
Lotação: GERAL | Unidade de Trabalho: INATIVOS
Matrícula: 0011472 | Nome: ELIELZA FINIZOLA MARTINS | Competência: Junho de 2019
Cargo: PROFESSOR A - CLASSE A2 | Data de Admissão: 01/11/2017 | Tipo de Contrato: APOSENTADO
Função | Classificação Funcional | Nível | Dados Bancários: Banco 341 Agência 7730-0 Conta Corrente 00011110-6
Tmp. Serv. (Dias): 0 | Tmp. Serv. Ext. (Dias): 00/00/00 | Local de Origem | Portaria de Origem | Portaria de Admissão
CPF: 364.908.144-04 | PIS/PASEP: 1.702.288.322-8 | RG: 894767 SSP PB | Data de Nascimento: 26/10/1963 | CBO: 231210

Código	Descrição	Ref.	Parc.	Prazo	Vantagens	Descontos
004	VENCIMENTO				2.388,46	
048	GRAT/INC.FUN. ART.7 LEI 391/87				100,00	
143	GEAD				289,43	
518	I.R.R.F	015		999		158,18
535	UNIDENTIS - MENSALIDADE					44,00
1010	QUADRIÊNIO				641,99	
1019	AIP					11,94

Total de Vantagens: 3.419,88 | Total de Descontos: 214,12 | Líquido: 3.205,76

Mensagem: CADASTRATO ATUALIZADO EM 14/02/2019

Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux | ***.908.144-** | Elielza Finizola Martins

Município:	Bayeux
Unidade Gestora:	Instituto de Prev. e Assist
Código da Unidade Gestora:	301025
Unidade Orçamentária:	Instituto de Previdência
CPF:	***.908.144-**
Tipo de Cargo:	Inativos / Pensionistas
Código do Cargo:	30006224
Cargo:	Professor a - Classe A2

Mês	Valor Bruto
05 - Maio	R$ 5.091,80
04 - Abril	R$ 5.091,80
03 - Março	R$ 5.091,80
02 - Fevereiro	R$ 5.091,80
01 - Janeiro	R$ 4.922,54

Ou seja, o benefício que, na concessão (novembro/2017) possuía o valor de R$4.540,35, em maio de 2019 era de R$5.091,80 e, após a supressão da parcela, passou a ser de R$3.419,88 no mês seguinte.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

Em seguida, a Aposentanda apresentou habilitação de seu Advogado e encartou dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, destacando o art. 212 (fls. 157/160 e 162/164):

> *Art. 212. O funcionário efetivo, quando aposentado facultativamente terá:*
>
> *I – provento correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de representação e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluindo os adicionais.*
>
> *II – Provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de 10 (dez) anos, initerruptos ou não, ou 5 (cinco) consecutivos.*

A Auditoria emitiu relatório às fls. 168/174, com os seguintes destaques, mas ainda pendente a prova de vigência do art. 212 da Lei Municipal 334/1983 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux):

> *"Com o objetivo de comprovar a possível incorporação da parcela "DOBRA", a interessada destaca o art. 212 da Lei Municipal nº 334/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux. ...*
>
> *Deixando de lado a discussão acerca da vigência da lei, haja vista a ausência de informações nos sítios eletrônicos da Prefeitura e Câmara de Bayeux, ou ainda sobre a recepção da referida lei pela Constituição de 1988, a Auditoria destaca que o dispositivo do art. 212 não se aplica à parcela em questão. O referido artigo refere-se à incorporação de vantagens provenientes de cargo em comissão ou de função gratificada, o que não é o caso. A parcela "DOBRA" é concedida para os servidores efetivos que exerçam jornada suplementar de trabalho, conforme parágrafo único do art. 41 da Lei nº 1.192/10. ...*
>
> *A parcela "DOBRA" possui no SAGRES do RPPS a nomenclatura "LEI MUN.1192/2010 ART.41". Apenas 16 inativos receberam em maio de 2019 a referida parcela, inclusive a aposentada em questão. Tal quantidade corresponde a apenas 6,58% dos profissionais de magistério inativos. ...*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

> *Dos dezesseis processos de concessão de benefício destes servidores, doze processos ainda tramitam nesta Corte, três processos foram julgados e concedidos registro sem que a parcela tenha sido considerada, uma vez que foi implantada em momento posterior à concessão, e apenas um processo em que houve o questionamento da Auditoria, mas foi concedido o registro. ...*
>
> *Por fim, ao analisar a folha de efetivos da Prefeitura de Bayeux, observa-se a existência de 357 CPF distintos ocupantes do cargo de Professor, dentre os quais apenas 52 (14,57%) receberam em maio de 2019 a parcela sob análise.*
>
> *Reitera-se que não foi encontrado dispositivo algum que trate da incorporação da vantagem em questão, como por exemplo o tempo mínimo necessário para que se incorpore na atividade. Sendo assim, tal parcela não representa adicional de caráter individual ou vantagem pessoal permanente. Ademais, a parcela não integra a remuneração do cargo efetivo, uma vez que nem todos os professores recebem a vantagem, e deixa de ser percebida caso o docente opte por não mais exercer a jornada suplementar.*
>
> *Desta forma, o Órgão de Instrução entende que a parcela "DOBRA" não deve integrar os proventos de aposentadoria".*

Em conclusão, verificou a exclusão da parcela ora questionada nos proventos, tal como assegurou que as falhas remanescentes foram sanadas, manifestando-se pela legalidade e concessão de registro ao ato aposentatório de fl. 41.

Às fls. 175/181, através da Resolução RC2 - TC 00058/19, foi assinado prazo ao Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux –IPAM para restabelecer os proventos da aposentada, com o pagamento de diferenças em decorrencia de supressão de parcelas, bem como DETERMINAR que o referido Instituto de Previdência se abstenha de realizar a supressão de parcela dessa natureza em outros benefícios concedidos.

O IPAM encartou documentos sobre o cumprimento da decisão (fls. 188/191).

Despacho à Auditoria para a análise do cumprimento da decisão e verificação junto ao RPPS e/ou ao Município, acerca da vigência da Lei Municipal 334/1983, citada no relatório às fls. 169.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

Às fls. 203/206, o Órgão de Instrução informou que:

"Sendo assim, a Auditoria entende que, salvo melhor juízo, a Resolução RC2 - TC 00058/19 foi parcialmente cumprida, uma vez que, apesar da parcela "DOBRA - LEI Nº 1.192/10 ART 41" ter sido reintegrada aos proventos, o valor considerado foi inferior ao praticado em maio de 2019, repercutindo, inclusive nas diferenças dos meses anteriores, conforme acima demonstrado.

Quanto à vigência da Lei Municipal nº 334/1983, após diligência junto ao IPAM de Bayeux, foi apresentada declaração da Câmara Municipal (Doc. 60796/19) que atesta que não houve nenhuma alteração ou revogação do art. 212 da Lei Municipal nº 334/1983, estando, portanto, vigente.

Em que pese a vigência do dispositivo legal, a Auditoria reitera que o dispositivo do art. 212 não se aplica à parcela em questão. O referido artigo refere-se à incorporação de vantagens provenientes de cargo em comissão ou de função gratificada, o que não é o caso. A parcela "DOBRA" é concedida para os servidores efetivos que exerçam jornada suplementar de trabalho, conforme parágrafo único do art. 41 da Lei nº 1.192/10.

...

Assim, em razão do exposto e tudo mais que consta nos autos, o Órgão de Instrução entende, salvo melhor juízo, que a decisão desta Corte de Contas foi parcialmente cumprida e que o benefício não se reveste de legalidade, especificamente quanto à inclusão da parcela "DOBRA - LEI Nº 1.192/10 ART 41" nos proventos da aposentadoria".

O Ministério Público de Contas oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 209/216), e pugnou pela assinação de prazo ao Gestor para que procedesse a retirada da parcela "DOBRA" dos proventos da aposentanda, conforme entendimento do Corpo Técnico.

Tangente a casos relatados pela Auditoria sobre a implantação da parcela implantada posteriormente à concessão da aposentadoria, requereu a instauração de processo específico sobre o tema:

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

VOTO DO RELATOR

A dilação processual pode ser evitada.

Sobre a incorporação da parcela denominada "Dobra de Lei 1192/10", a mesma está assim disciplinada no art. 41 do referido normativo de Bayeux:

> *Art. 41 – Os valores do salário dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério).*
>
> *Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente a jornada de trabalho, observando os limites dispostos no art. 31 desta Lei.*

Esse dispositivo, substituiu outro, de semelhante teor, constante da Lei Municipal de Bayeux 891/04:

> *Art. 39 – Os valores do salário dos profissionais do magistério, para jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, constantes do Anexo III desta Lei.*
>
> *Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada básica de trabalho.*

Numa lei ou noutra, não se trata de parcela acessória à remuneração do magistério, mas de jornada de trabalho diferenciada. Todavia, em ambos os casos há a figura do **salário**: salário para quem exerce jornada básica; e salário para quem exerce jornada suplementar. Esses modelos são comuns no magistério, com os nomes de T20, T40 ou Regime de Dedicação Exclusiva.

O fato de ser paga em destaque no contracheque (forma) não lhe retira a natureza jurídica de salário (substância prevista em lei).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

E como acentuou o Ministério Público (fls. 201/211):

> *"**Bem, na hipótese dos autos, há de se destacar que à aposentada em questão foram concedidos os benefícios da integralidade[i] e da paridade. Cumpre informar que a integralidade permite ao aposentado passar à inatividade com o valor da última remuneração recebida, independentemente dos valores sobre os quais contribuiu ao longo de sua vida funcional.** Trata-se de um benefício já extinto (com a EC 41/03), mas que ainda se aplica a alguns casos de servidores que se enquadram em regras de transição. E é nesse contexto que se deve analisar o presente caso."*

Calha, ainda, destacar o diligente comentário sobre a questão da temporalidade da percepção da remuneração diferenciada frente à mudança de jornada, contida na mesma análise ministerial:

> *"Nesse cenário, considerar como possível a inclusão da referida dobra nos proventos - quando o servidor tem direito à integralidade -, irá propiciar o surgimento de situações em que o professor passará quase todo o período funcional contribuindo pelo valor do vencimento básico e, quando se aproximar o período da aposentadoria, poderá ter sua jornada alterada para possibilitar o recebimento da dobra legal. Com isso, o servidor receberia proventos com base naquele valor dobrado mesmo só tendo contribuído por um curto período sobre essa parcela. Trata-se de uma situação que desvia a finalidade do sistema e até mesmo o regramento da integralidade".*[ii]

No caso, o fato é que a parcela correspondente ao salário da jornada suplementar, através da Lei 891/04 ou da Lei 1.192/10, de 2005 até a aposentadoria em 2017 (fichas financeiras às fls. 22/34), ano após ano, esteve presente na vida funcional da servidora, o que reforça sua integralização aos proventos de aposentadoria. É necessário observar, quanto à natureza, ser a parcela "DOBRA-LEI Nº 1192 ART. 41" (código 951) sucessora da vantagem "LEI Nº 891/04 ART 39 P ÚNICO" (código 68), conforme legislação já citada.

---

[i] No Documento de fl. 39 se vê claramente que a base de cálculo utilizada para a fixação do valor dos proventos foi a remuneração do período da aposentadoria.

[ii] Cumpre informar que, mesmo nos casos de integralidade, exigia-se ao menos 5 anos no cargo para que pudesse haver a aposentadoria com o valor da remuneração a ele correspondente. Nesse caso, como se trata do mesmo cargo de professor, um único mês com a jornada suplementar da dobra legal poderia ensejar proventos elevados, com nítida distorção do regramento previsto, caso se aceitasse a tese sustentada pelo Instituto Previdenciário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

Sobre esse aspecto temporal, observe-se o disposto na Lei Municipal 334/1983 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux), cuja vigência restou confirmada:

> *Art. 212. O funcionário efetivo, quando aposentado facultativamente terá:*
>
> *I – provento correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de representação e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluindo os adicionais.*
>
> *II – Provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido* ***por um período de 10 (dez) anos, initerruptos ou não, ou 5 (cinco) consecutivos****.*

Em resumo, a parcela questionada tem natureza de salário, fez parte do salário de contribuição da aposentada e atende ao requisito temporal do art. 212 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux, cabendo integrar os seus proventos.

No mais, é pertinente atender a solicitação do Ministério Público de Contas sobre o fato assinalado pela Auditoria em seu relatório (fl. 171), tangente aos ***três processos que foram julgados e concedidos registro sem que a parcela tenha sido considerada, uma vez que foi implantada em momento posterior à concessão***:

> *"Dos dezesseis processos de concessão de benefício destes servidores, doze processos ainda tramitam nesta Corte,* ***três processos foram julgados e concedidos registro sem que a parcela tenha sido considerada, uma vez que foi implantada em momento posterior à concessão****, e apenas um processo em que houve o questionamento da Auditoria, mas foi concedido o registro".*

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, declaração de cumprimento parcial da Resolução RC2 - TC 00058/19 e determinação à Auditoria que, no âmbito do acompanhamento da gestão de Bayeux, apure o fato relacionado à implantação da parcela após a concessão da aposentadoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03035/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03035/18**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora ELIELZA FINIZOLA MARTINS GOMES, matrícula 282, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 229/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 39 e 41); **II) DECLARAR** o cumprimento parcial da Resolução RC2 - TC 00058/19, renovando-se o **prazo por 15 (quinze) dias**, contado da publicação da presente decisão, para a demonstração do atendimento à integralidade de seus preceitos; e **III) DETERMINAR**, no âmbito do acompanhamento da gestão de Bayeux, a apuração do fato relacionado à implantação da parcela após a concessão da aposentadoria, envolvendo outros benefícios, encaminhando-se à Auditoria cópia da presente decisão.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa (PB), 08 de outubro de 2019.

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 10:22

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 09:55

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2019 às 15:12

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO